



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2064313 - SE (2023/0115022-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MICHEL CERQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS E APTAS A COMPROVAR A QUALIFICADORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com arrimo na interpretação sistemática dos arts. 158, 167 e 171, todos do CPP, é cediço por esta Corte Uniformizadora que nos crimes materiais não transeuntes será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo eventual confissão do acusado.

2. Entrementes, nas hipóteses excepcionais em que não houver ou quando tenham desaparecido os vestígios ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não mais permitirem sua análise direta por *expert*, tem reputado esta Corte, sob a égide do subjacente sistema da persuasão racional das provas, plasmado no art. 155, *caput*, do CPP, que outros elementos de convicção, a exemplo da prova testemunhal, podem suprir-lhe indiretamente a justificada falta.

3. Em acréscimo, ao endossar a possibilidade de arrefecimento do sistema tarifário probatório, incidente nos crimes que deixam vestígios, esta Corte Superior já pontou que, excepcionalmente, afigura-se possível a comprovação indireta da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP quanto esta estiver evidenciada por suficientes elementos de convicção angariados aos autos.

4. Na espécie, a Corte estadual reputou ser *inconteste* a prova da escalada, consubstanciada nas declarações dos guardas municipais, que presenciaram o réu escalar a saída da residência; na declaração da vítima de existir tapumes até o telhado, que foram danificados, e na própria confissão do réu, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2064313 - SE (2023/0115022-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MICHEL CERQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS E APTAS A COMPROVAR A QUALIFICADORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com arrimo na interpretação sistemática dos arts. 158, 167 e 171, todos do CPP, é cediço por esta Corte Uniformizadora que nos crimes materiais não transeuntes será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo eventual confissão do acusado.

2. Entrementes, nas hipóteses excepcionais em que não houver ou quando tenham desaparecido os vestígios ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não mais permitirem sua análise direta por *expert*, tem reputado esta Corte, sob a égide do subjacente sistema da persuasão racional das provas, plasmado no art. 155, *caput*, do CPP, que outros elementos de convicção, a exemplo da prova testemunhal, podem suprir-lhe indiretamente a justificada falta.

3. Em acréscimo, ao endossar a possibilidade de arrefecimento do sistema tarifário probatório, incidente nos crimes que deixam vestígios, esta Corte Superior já pontou que, excepcionalmente, afigura-se possível a comprovação indireta da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP quanto esta estiver evidenciada por suficientes elementos de convicção angariados aos autos.

4. Na espécie, a Corte estadual reputou ser *inconteste* a prova da escalada, consubstanciada nas declarações dos guardas municipais, que presenciaram o réu escalar a saída da residência; na declaração da vítima de existir tapumes até o telhado, que foram danificados, e na própria confissão do réu, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL CERQUEIRA CARVALHO contra decisão exarada sob a relatoria do Min. Teodoro Silva Santos que, em juízo de admissibilidade e delibação, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 449-452).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma, porquanto, *ao contrário do entendimento do Ministro-Relator, não houve justificativa com indicação de elementos concretos, pelas instâncias ordinárias, em relação ao desaparecimento dos vestígios* (fl. 463), de modo a justificar a imputada qualificadora afeta à escalada.

Nesse panorama, como *a existência de prova testemunhal não supre, per si, a prova pericial* (fl. 463) direta, imprescindível ao reconhecimento da qualificadora em epígrafe, pugna o agravante *seja reconsiderada a r. decisão monocrática ou provido o presente agravo regimental, para prover o recurso especial* (fl. 464) – nessa extensão – e, por conseguinte, decotá-la do apenamento imposto, *com o devido redimensionamento do regime inicial de cumprimento* (fl. 385).

Parecer do Ministério Público Federal *pelo não provimento do agravo regimental* (fls. 490-492).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em introito, quanto ao tema tergiversado, a hodierna jurisprudência deste Sodalício tem entendido

ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos (AgRg no HC n. 895.457/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Entretanto,

quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se excepcionalmente suprir a prova pericial,

como na hipótese, na qual a circunstância qualificadora foi comprovada pelo depoimento do funcionário da empresa [...], dos agentes públicos, além da confissão do próprio réu, em ambas as fases da persecução penal. Precedentes (AgRg no HC n. 895.457/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* ao negar provimento ao apelo do sentenciado (fls. 323-331, grifamos):

Após trâmite regular do processo, o magistrado de 1º grau proferiu sentença e julgou procedente a tese acusatória para condenar o réu Michel Cerqueira Carvalho como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, fixando uma pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão 05 (cinco) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" c/c §3º do mesmo dispositivo legal (fls. 189/195).

Inconformado, o réu interpôs Apelação Criminal, através da Defensoria Pública, defendendo (...) o decote da qualificadora da escalada, devido a falta do exame pericial no caso. (...)

*Infere-se da prova dos autos, mormente a testemunhal, que o apelante, no dia 27/08/2021, transitava na rua Professor José Dias de Oliveira, bairro Alagoas, no município de Estância/SE, quando observou uma casa em reforma, **protegida por tapumes, e resolveu escalar para adentrar no imóvel.***

(...)

*Importante destacar que **os depoimentos dos guardas municipais, na fase inquisitiva e em juízo, foram sólidos e uníssonos em narrar que o réu foi abordado ainda dentro da residência e ao sair do local confessou que entrou para procurar algo de seu interesse**, o que evidencia a tentativa de furtar, não consumado devido à chegada da Guarda Municipal.*

*Em consonância com o depoimento dos guardas municipais, **a vítima relatou que o imóvel em reforma tinha tapumes até o telhado e que havia roupa e televisão, porém não houve subtração de bens e sim quebra dos tapumes, devido à escalada do réu para entrar na residência.***

(...)

Acrescente-se que o próprio réu, na fase inquisitiva, confessou a prática delitiva: "(...) quando observou uma casa em reforma. Que esta casa estava protegida por tapumes. Que o interrogado, através de uma brecha, escalou este tapume e adentrou a casa. Que entrou neste imóvel para verificar se havia algo de valor que pudesse pegar. Que enquanto ainda estava no interior desta casa, foi abordado por guardas municipais (...)"

(...)

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a qualificadora escalada exige a realização de exame pericial, o qual só pode ser substituído por outros meios de prova quando não houver mais vestígios, o corpo de delito tiver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Senão vejamos:

(...)

*Contudo, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressaltou que, **no furto qualificado por escalada, leva-se em conta as particularidades do caso e o acervo probatório dos autos, sendo possível até mesmo uma mitigação dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal:***

(...)

***No caso concreto, conclui-se ser inconteste** a prova da escalada, precipuamente com as declarações dos guardas municipais que presenciaram o réu escalar a saída da residência, a declaração da vítima de existir tapumes até o telhado que foram danificados e a própria confissão do réu sobre a qualificadora, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto.*

Desse modo, os depoimentos das testemunhas de acusação, a oitiva da vítima e o interrogatório do réu, inclusive com confissão, torna-se despiciente o exame pericial, uma vez que outros meios idôneos de prova comprovam o modus da qualificadora escalada na hipótese dos autos.

Da intelecção dos fragmentos destacados, ratifica-se que o acórdão hostilizado converge ao entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ.

No ponto, com arrimo na interpretação sistemática dos arts. 158, 167 e 171, todos do CPP, é cedido – de forma ordinária e com arrimo no sistema da prova tarifada – que, nos *crimes não transeuntes* será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo eventual confissão do acusado.

Entrementes, nas hipóteses excepcionais em que não houver ou quando tenham desaparecido os vestígios ou, ainda, quanto as circunstâncias do caso concreto não mais permitirem sua análise direta por *expert*, tem reputado esta Corte – sob a égide do subjacente sistema da persuasão racional das provas, plasmado no art. 155, *caput*, do CPP – que outros elementos de convicção, a exemplo da prova testemunhal, podem suprir-lhe indiretamente a justificada falta.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E **ESCALADA**. LAUDO PERICIAL. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. REPAROS EFETUADOS PELA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 158 do Código de Processo Penal determina que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito. **Todavia, o art. 167 deste mesmo diploma normativo prevê que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haver desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.**

2. No caso, a Corte de origem expressamente consignou que houve o desaparecimento dos vestígios, pois a própria vítima esclareceu, ainda na fase do inquérito, que não preservou o local para a realização da perícia técnica.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser **admissível a prova testemunhal na comprovação das qualificadoras do delito de furto quando os vestígios da infração forem removidos/alterados** pela vítima após os fatos com o objetivo de garantir a sua segurança.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.809.401/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Deve ser mantido o decisum reprochado, pois, conforme consignado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é consolidada no sentido de que "[a] **falta de perícia, por si só, não é motivo para se afastar a qualificadora descrita na denúncia [...], pois não se tem como descartar a possibilidade da comprovação da materialidade do crime mediante outros meios, via corpo de delito indireto, segundo previsão dos arts. 158 c/c o 167, do Código de Processo Penal**". Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.858.403/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020, grifamos).

Em acréscimo, ao endossar a possibilidade de temperamento do aludido sistema tarifário probatório, incidente nos crimes que deixam vestígios, esta Corte Superior já pontou que, excepcionalmente, afigura-se possível a comprovação indireta da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP (escalada ou destreza) quanto esta estiver evidenciada – pelos suficientes elementos de convicção já angariados aos autos – **de forma inconteste** para o

Estado-julgador.

Nesse esquadro,

*conforme o entendimento firmado nesta Corte Superior, "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada **de forma inconteste**, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial (...)" (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021) (AgRg no AREsp n. 2.413.205/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).*

No mesmo flanco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. COMPROVAÇÃO. PROVA INCONTESTE.

1. Não se olvida que esta Corte firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedente.

*2. Contudo, importa ressaltar a orientação de que, "**excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...]**" (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021)" (AgRg no HC n. 691.823/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 30/9/2021).*

3. Na hipótese, a circunstância qualificadora foi comprovada pela prova oral, inclusive pela confissão do próprio réu, além da existência de laudo papiloscópico "que identificou impressões digitais no local apontado pela vítima como sendo o local onde o réu pulou o muro".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.895.487/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

I - O entendimento exposto no acórdão de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é assente no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação

legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial, como in casu, no qual restou comprovada a referida qualificadora pela prova oral (relato da vítima e dos policiais condutores), além de ser notória a necessidade de escalada de muro de 2,8 metros para acessar o estabelecimento.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.884.732/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos).

Na espécie, a Corte estadual concluiu – à luz do mitigável sistema da prova tarifária e colmatado pelo vigente regramento da persuasão racional das provas –

***ser inconteste** a prova da escalada, precipuamente com as declarações dos guardas municipais, que presenciaram o réu escalar a saída da residência, a declaração da vítima de existir **tapumes até o telhado que foram danificados**, e a própria confissão do réu sobre a qualificadora, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto (fl. 331).*

À guisa de conclusão, e em paráfrase aos fundamentos consignados no acórdão farpeado, ratifica-se que, no caso vertente, *torna-se despiciente o exame pericial – direto –, uma vez que outros meios idôneos de prova comprovam o modus da qualificadora escalada (fl. 331), prevista no art. 155, § 4º, II, do CP.*

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Nestes termos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.064.313 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0115022-2

Número de Origem:

00044137020218250027

202151000608

202151000608202200327830

202200327830

44137020218250027

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL CERQUEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL CERQUEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024